**PROJETO DE LEI**

**Nº. 121/2019**

**“Dispõe sobre a alteração na Lei nº 2.511/2017 – Regularização de posse em terras devolutas municipais.”**

**FELIPE AUGUSTO**, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº 2.511/2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes §4º e §5º:

*“(...)*

*§4º. Não serão possíveis de regularização de posse as terras devolutas municipais reservadas de que trata o art. 7º da presente Lei, assim como aquelas destinadas ao uso público dos demais entes federativos, seus órgãos, entidades, empresas e concessionárias.*

*§5º. Os ocupantes de terras devolutas municipais reservadas de que trata o art. 7º da presente Lei, ou consideradas de risco, serão integrados ao programa Municipal de habitação e reassentamento, desde que preencham os requisitos para a regularização de posse de interesse social de que trata o art. 2º e demais requisitos previstos na Legislação Municipal específica.”*

**Art. 2º.** O §2º do art. 3º da Lei nº 2511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“(...)*

*§2º. A alienação onerosa de que trata este artigo operar-se-á mediante o pagamento de 10% ( dez por cento) calculado sobre o valor venal do terreno, até 31/10/2021, quando então passará a ser acrescido de 10% (dez por cento) a cada ano subsequente, até completar 100% (cem por cento) sobre o valor venal do terreno.”*

**Art. 3º.** O art. 3º da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes §5º e §6º:

*“(...)*

*§5º. Considera-se de relevância social e, portanto, dispensada do pagamento estipulado neste artigo, à regularização de posse do imóvel ocupado por núcleo familiar ou por famílias em composse, que tenham características de tradicionalidade caiçara, quilombola ou indígena.*

*§6º. Considera-se de relevância social e, portanto, dispensada do pagamento estipulado neste artigo, à regularização de posse do imóvel ocupado por entidade religiosa ou assistencial que seja destinado aos seus fins, ainda que em área superior a 1.000,00 m².”*

**Art. 4º.** O art. 4º da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“(...)*

*Art. 4º. A titulação de imóveis urbanos que não tenham registros imobiliários individualizados sobrepostos às terras devolutas municipais, por meio da regularização de posse ou outro instrumento legalmente admitido, será realizada no âmbito da REURB prevista na Lei Federal nº 13.465/2017, e normas regulamentadoras, salvo na impossibilidade de sua utilização.”*

**Art. 5º.** O art. 8º da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

*“(...)*

*§5º. A REURB realizada em terras devolutas municipais seguirá as especificações técnicas e procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.465/2017, e normas regulamentadoras.”*

**Art. 6º.** O art. 9º da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“(...)*

*Art. 9º. O procedimento de regularização de posse mediante termo de consolidação de domínio, de que trata o §2º do art. 1º desta Lei, ou titulação individual na impossibilidade de utilização da REURB, de que trata a Lei Federal nº 13.465/2017, será regulamentado por Decreto.”*

**Art. 7º.** Fica revogado o Parágrafo Único do art. 9º da Lei nº 2.511 de 2017.

**Art. 8º.** O art. 12 da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“(...)*

*Art.12. O pagamento de que trata o art.12 desta Lei poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, não inferiores a 30 (trinta) VRM – Valor de Referência do Município, corrigindo-se monetariamente o saldo pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a cada 12 (doze) meses, ou por índice que venha a substituí-lo.”*

**Art. 9º.** Fica revogado o §1º do art. 12 da Lei nº 2.511 de 2017.

**Art. 10.** O §5º do art. 12 da Lei nº 2.511 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“(...)*

*§5º. Ocorrendo qualquer condição resolutiva constante do instrumento, fica o Município autorizado a adotar as providências cabíveis para se imitir na posse do imóvel e promover o cancelamento dos registros imobiliários, ou promover a execução segundo critério de conveniência e oportunidade.”*

São Sebastião, 10 de dezembro de 2019.

**FELIPE AUGUSTO**

**Prefeito**